

TC 012.694/2011-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

Representante: Procuradoria da República no Estado da Paraíba

Proposta: Rejeição das razões de justificativa apresentadas. Multa. Declaração de inidoneidade de licitantes.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba, na qual é tratada a suposta ocorrência de irregularidades em licitações deflagradas pelo Município de Princesa Isabel/PB.

HISTÓRICO

2. De acordo com a peça 1, p. 2-3, o autor da representação apurou que as empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda. possuem o mesmo sócio majoritário, fato que teria frustrado o caráter competitivo do Convite 4/2005, uma vez que as firmas participaram do certame na condição de supostas concorrentes.

3. Diante da referida constatação, a Procuradoria da República denunciou à Justiça Federal o então Prefeito Municipal, o Presidente da Comissão de Licitação e o sócio majoritário das licitantes mencionadas (peça 4, p. 45-60).

4. Ainda na peça inicial, o representante solicitou que fosse instaurado procedimento específico neste Tribunal com o fito de apurar em quais municípios paraibanos teriam as duas empresas atuado de forma conjunta.

5. Na primeira instrução destes autos (peça 5), após analisar a documentação pertinente, observou-se que o procedimento instaurado pelo representante teve sua origem no Relatório 495/2005 da Controladoria Geral da União (CGU) (peça 4, p. 75-132), resultante do 16º Sorteio Público, realizado em 9/6/2005.

6. Por ocasião do referido sorteio, a CGU procedeu à vasta fiscalização no município, tendo detectado diversas impropriedades relativas à aplicação de recursos federais, dentre as quais destacam-se as ocorrências verificadas nos convites 20/2004 e 4/2005, ambos deflagrados para a aquisição de material odontológico (item 2.4 do Relatório). Os recursos envolvidos são oriundos de transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde, à conta do Piso de Atenção Básica (PAB).

7. Segundo consta do Relatório de Fiscalização, as empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda. participaram dos dois convites realizados pela Prefeitura de Princesa Isabel. Ocorre que, de acordo com as conclusões da CGU, as ditas firmas pertenceriam a um mesmo grupo familiar, possuindo, inclusive, o mesmo sócio majoritário, Sr. Roberto Hugo Cavalcanti Andrade, o qual possuía, à época das licitações, 70% do capital social de cada uma.

8. A ocorrência verificada, como apontou a CGU, representa grave lesão à competitividade dos certames, tendo em vista que, como visto, em ambos os convites, apenas três empresas disputaram o objeto a ser contratado, sendo duas do mesmo grupo.

9. Ainda na primeira instrução destes autos, consta que as licitantes participantes dos convites citados, a Saúde Dental e a Saúde Médica também possuíam, pelo menos à época, o mesmo procurador, o Sr. Fernando Antônio da Costa Silva, fato que também foi entendido como mais um indício de relacionamento estreito entre as firmas (ver peça 2, p. 77 e 91).

10. Finalmente, um último indício foi apontado. Verificou-se que, no convite 20/2004, após ter remetido os editais da licitação aos três interessados, a Prefeitura solicitou a confirmação de recebimento por parte da empresa Saúde Dental. Ocorre que a dita firma cofirmou não apenas o seu próprio recebimento, mas também o de sua suposta "concorrente", a Saúde Médica. Tal situação ficou evidenciada pela cópia do e-mail enviado à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (peça 1, p. 184).

11. Diante das constatações acima relatadas, ficou clara a frustração do caráter competitivo das licitações deflagradas pelo município paraibano, caracterizando descumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93 e crime nos termos do art. 90 do mesmo dispositivo legal, além de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

12. No tocante às responsabilidades, concluiu-se que deveriam ser chamados aos autos o então Prefeito Municipal, os membros da Comissão de Licitação e as duas licitantes envolvidas na irregularidade.

13. A responsabilidade do então gestor decorreu dos atos de homologação e adjudicação dos certames realizados (peça 3, p. 38-40 e peça 2, p. 436-438). Por sua vez, os membros da Comissão de Licitação, conduziram todo o processo (ver peça 2, p. 401-408, 417, 420-421, 435-436; e peça 3, p. 7-14, 24, 26-31 e 38) e deveriam ter observado a evidente relação existente entre as licitantes Saúde Dental e Saúde Médica.

14. Quanto à responsabilidade das empresas envolvidas, esta decorreu de sua participação concomitante nas licitações indicadas, o que acarretou frustração ao caráter competitivo dos convites realizados.

15. No tocante ao encaminhamento, foi proposta a realização de audiência dos agentes públicos envolvidos, bem como oitiva das empresas indicadas.

16. Por fim, quanto à solicitação de realização de fiscalização visando investigar a suposta atuação das empresas em outros municípios, concluiu-se pela impossibilidade de seu acolhimento, tendo em vista que o solicitante não se encontra no rol de autoridades legitimadas para tal, conforme se observa no art. 232 do Regimento Interno do TCU. Não obstante, ficou registrado que o tema será encaminhado ao setor de inteligência do Tribunal, tendo em vista uma possível futura investigação sobre o caso.

EXAME

17. Regularmente cientificados (ofícios e editais nas peças 7 a 13 e 32 a 35), os responsáveis Carlos Alberto Soares de Melo, Valdirene Domingos dos Santos, Saúde Dental e Saúde Médica apresentaram suas razões de justificativas, as quais passam, agora, a serem descritas e analisadas. Por outro lado, o Sr. José Sidney Oliveira e as Sras. Soraya da Silva Borges e Vaneilza Mendes de Medeiros não se manifestaram.

Razões de Justificativa do Sr. Carlos Alberto Soares de Melo

18. O responsável apresentou sua defesa, a qual se encontra compondo as peças 23 e 24 dos autos.

18.1 O ex-Presidente da CPL alega pouco conhecimento acerca do tema licitações e afirma que a comissão não possui autonomia para realizar diligências, negar a participação de qualquer empresa nos certames, ou mesmo para tomar decisões.

18.2 Prosseguindo, informa que não participou de qualquer reunião com representantes das empresas ou da Administração, nem tampouco tomou parte em qualquer acordo que beneficiasse as licitantes. Esclarece que não realizou investigação acerca da idoneidade das empresas envolvidas, nem sobre a regularidade da documentação por elas apresentada no curso das licitações promovidas.

18.3 Em adição, alega que os empresários, de uma maneira geral, se aproveitam da inexperiência dos membros das comissões de licitação de diversas prefeituras, sendo que, em grande parte, as CPLs não passariam de "figuras decorativas".

18.4 O Sr. Carlos Alberto prossegue em suas justificativas asseverando que foram as empresas que fraudaram os certames e não a comissão de licitação.

18.5 Finalizando, o responsável afirma não questionar as evidências relativas à irregularidade apontada nos certames, mas considera que a causa da ocorrência é o despreparo, a falta de qualificação técnica e a pouca experiência dos membros da CPL.

Análise

19. Nos termos do art. 51, da Lei 8.666/1993, a comissão permanente de licitação possui as seguintes atribuições: habilitação preliminar, inscrição em registro cadastral, sua alteração e/ou cancelamento, julgamento e processamento das propostas. Já no §3º, é estabelecida a responsabilidade solidária dos membros da CPL pelas decisões tomadas pela comissão.

19.1 No presente caso, verifica-se que a comissão de licitação incorreu em falha grave ao permitir que duas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar participassem dos convites 20/2004 e 4/2005, ambos deflagrados para a aquisição de material odontológico. Tal fato, como já relatado, frustrou a competitividade dos certames.

19.2 Em que pesem as alegações do responsável no sentido da pouca experiência com o tema, é razoável imaginar que ele e os demais membros tenham conhecimento de que o grande objetivo de uma licitação é escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, o que só pode ocorrer num contexto de competição entre interessados em contratar com o ente público.

19.3 Como visto, em um convite com três participantes, sendo dois deles pertencentes a um mesmo grupo, é impossível falar na existência de competição. Dessa forma, as decisões adotadas pela CPL concorreram para a perpetração da irregularidade apontada, vinculando seu presidente e os demais membros, de forma solidária, ao gestor municipal responsável pela homologação de adjudicação dos certames.

19.4 Quanto à possibilidade de afastamento da responsabilidade do Sr. Carlos Alberto, entendo não ser possível. As justificativas apresentadas não se mostram suficientes para eximi-lo da culpa que lhe foi inicialmente atribuída. Ademais, parece-me bastante razoável supor que o ex-Presidente da CPL tivesse condições (e demais membros) de compreender o ilícito que se encontrava em curso.

19.5 Nesse sentido, observa-se que o próprio responsável afirmou em sua defesa que, diante de sua pouca experiência no tema, acercou-se de alguns poucos cuidados, a exemplo da aquisição de livro sobre licitações, o qual teria servido de base para suas decisões. Em adição, deve ser ressaltado que a estreita relação existente entre as duas empresas não era algo difícil de se perceber, uma vez que esta salta aos olhos em razão de possuírem sócio majoritário em comum e um mesmo procurador, além de terem confirmado por meio de um mesmo e-mail, junto à Prefeitura contratante, o recebimento do edital, conforme já relatado.

19.6 Desse modo, entendo que as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas,

devendo o ex-Presidente da CPL ser apenado com a aplicação de multa, nos termos do art. 58, da lei 8.443/92.

Razões de Justificativa da Sra. Valdirene Domingos dos Santos

20. A ex-integrante da CPL inicia sua defesa informando ser servidora municipal desde 1997, lotada na Secretaria de Administração, tendo sido designada para a comissão em janeiro de 2005, mesmo sem possuir conhecimento sobre o tema, nem ter feito qualquer curso específico sobre o assunto.

20.1 Prosseguindo, afirma que as comissões de licitação, não apenas de Princesa Isabel, mas de inúmeros outros municípios, em razão de sua costumeira falta de capacitação e experiência, ficam expostas a ilícitos praticados pelas empresas e por gestores públicos. Ademais, segundo afirma, as CPLs não possuem autonomia para realizar diligências ou mesmo para negar participação a quaisquer interessados.

20.2 Relativamente à sua atuação, a Sra. Valdirene alega que apenas assinava documentos que lhe eram apresentados, a exemplo das atas de habilitação e julgamento de propostas, ficando alheia às demais atribuições da comissão.

20.3 Sobre a ocorrência apontada, a responsável afirma que não participou de qualquer reunião nem tomou parte de qualquer tipo de acordo com as empresas que tivesse por finalidade beneficiá-las de alguma forma no certame, não conhecendo a sede das firmas envolvidas, nem tampouco seus sócios ou proprietários. Esclarece, também, que não realizou investigação acerca da idoneidade das empresas licitantes, nem sobre a regularidade da documentação por elas apresentada no curso das licitações promovidas.

20.4 Na mesma linha de seu colega de CPL, a Sra. Valdirene Domingos também assevera que foram as empresas que fraudaram o procedimento licitatório, não a comissão.

20.5 Finalizando sua defesa, a responsável repete a conclusão presente na peça juntada pelo ex-Presidente da CPL no sentido de não questionar as evidências relativas à irregularidade apontada nos certames, considerando, contudo, que a causa da ocorrência é o despreparo, a falta de qualificação técnica e a pouca experiência dos membros da CPL.

Análise

21. De maneira geral, os argumentos trazidos pela responsável são praticamente os mesmos oferecidos pelo Sr. Carlos Alberto.

21.1 Como já dito no curso da análise da defesa anterior, os membros da comissão incorreram em grave falha ao permitir a participação de duas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar, controladas por um mesmo sócio majoritário, o que resultou na responsabilidade solidária não apenas entre os membros da CPL, mas também destes com o ex-Prefeito.

21.2 Conforme relatado, era perfeitamente possível identificar a relação estreita existente entre as licitantes, não apenas pelo sócio majoritário comum, mas também pela presença de um mesmo procurador e pela confirmação conjunta, via e-mail, do recebimento do edital junto à Prefeitura de Princesa Isabel.

21.3 No caso específico da Sra. Valdirene, observa-se que ela própria afirma ser servidora do município desde 1997, bem como declara conhecer a realidade do funcionamento das comissões de licitação, as quais, segundo a defendente, ficam expostas a acordos e conluíus perpetrados por gestores públicos e empresas, em face da inexperiência e falta de capacitação e qualificação de seus membros.

21.4 Uma vez conhecedora da dita realidade e já sendo servidora da Prefeitura há cerca de 8 anos, à época do convite realizado, caberia à responsável a adoção de providências no sentido de, no mínimo, resguardar seus próprios interesses, mantendo-se atenta às decisões tomadas pela comissão,

bem como lendo atentamente todo e qualquer documento que lhe fosse apresentado passa assinar.

21.5 Se já tinha conhecimento da forma de atuação irregular de gestores e licitantes, não pode a Sra. Valdirene esquivar-se de sua responsabilidade sob o argumento de inexperiência, despreparo ou falta de capacitação, mesmo porquê, como se depreende do objeto licitado e da modalidade empregada, o certame não exigia grandes conhecimentos ou expertise no assunto.

21.6 Assim, é perfeitamente razoável supor que a defendente possuía condições de compreender o ilícito então em curso, bem como o risco assumido ao assinar documentos relativos ao certame.

21.7 Por fim, entendo que os argumentos trazidos pela responsável não se mostraram suficientes para afastar a responsabilidade inicialmente atribuída, não sendo possível o acolhimento das razões de justificativa apresentadas. Cumpre, por fim, quando da formulação da proposta de encaminhamento destes autos, propor a aplicação da multa prevista no art. 58, da lei 8.443/92.

Razões de Justificativa da empresa Saúde Dental Comércio e Representação Ltda

22. A empresa inicia sua defesa afirmando não ter praticado qualquer irregularidade, tendo apenas atendido ao convite realizado pela Prefeitura.

22.1 Relativamente ao quadro societário, confirma que, à época das licitações, o Sr. Roberto Hugo Cavalcanti Andrade realmente detinha 70% das cotas do capital de cada uma das empresas. Do mesmo modo, admite que os demais cotistas de ambas as firmas pertencem à mesma família. Não obstante, esclarece que as administrações são distintas, não havendo qualquer comunicação entre elas.

22.2 Ainda sobre este ponto, a Saúde Dental informa que o Sr. Roberto Hugo Cavalcanti Andrade foi excluído do quadro social da Saúde Médica em 19/1/2006. Esclarece que ambas as firmas já se encontram no mercado há vários anos, tendo sido criadas em 1989 e 1997, respectivamente.

22.3 Prosseguindo, assevera que os preços praticados, à época das licitações, eram compatíveis com aqueles praticados no mercado, não tendo auferido qualquer vantagem indevida ou concorrido para eventual lesão ao patrimônio público.

22.4 Alega a empresa que a questão referente aos quadros societários não é suficiente para provar a ocorrência de afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, carecendo tal hipótese de elementos adicionais, a exemplo da comprovação de incremento indevido nos preços praticados junto à Prefeitura contratante.

22.5 Continuando a tecer sua defesa, a Saúde Dental alega que para configurar ato de improbidade administrativa é necessário que se comprove a existência de má-fé na conduta dos agentes públicos envolvidos, o que não ocorreu, segundo a empresa.

22.6 Finalizando sua defesa, a firma argumenta que não existe dispositivo legal que impeça a participação concomitante de duas licitantes pertencentes ou controladas por um mesmo grupo familiar.

Análise

23. Conforme se verifica, a própria empresa admite que, à época das licitações, um mesmo cotista detinha 70% capital social das duas licitantes. O mesmo vale para o restante dos integrantes dos quadros societários das firmas, tendo a defendente assumido que ambas pertencem a um mesmo grupo familiar.

23.1 Este primeiro ponto, por si só, já seria suficiente para comprovar a violação do disposto no art. 3º da lei 8.666/93, com a frustração ao caráter competitivo dos certames, considerando-se não apenas as provas documentais, mas também a própria confissão da empresa. Mostra-se evidente que, pertencendo a um mesmo empresário, as licitantes jamais poderiam efetivamente concorrer entre si com vistas à obtenção do contrato junto à Prefeitura de Princesa Isabel. Registre-se que a exclusão do Sr. Roberto Hugo do quadro da empresa Saúde Médica em nada altera a presente análise, uma vez que

tal fato ocorreu posteriormente à realização dos certames.

23.2 Prosseguindo, no que se refere aos preços então praticados, considerando-se o período de quase dez anos já transcorrido desde a deflagração dos convites, torna-se inviável a obtenção de parâmetros confiáveis para a realização de comparação. Não obstante, deve ser registrado que em nenhum momento foi apontado sobrepreço ou superfaturamento nas contratações, nem tampouco foi imputada à empresa qualquer responsabilidade nesse sentido.

23.3 Ressalte-se que, ao contrário do que pretende a defendente, não se faz necessário comprovar a existência de superfaturamento ou sobrepreço para que seja configurada a afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios. Em verdade, esses princípios já foram violados quando do afastamento da competitividade dos certames.

23.4 Em adição, deve-se registrar que existem diversas modalidades de vantagens indevidas que podem ser auferidas por licitantes desonestas. Além do eventual incremento irregular de preços, podem ser citados, à título de mera exemplificação, a entrega de produtos com qualidade ou quantidade inferior àquela contratada, bem como a prestação de serviços fora dos prazos e das especificações previstas, o que também pode resultar em dano ao patrimônio público. Ou, simplesmente, a oportunidade de contratar com a Administração Pública, ainda que por preço de mercado, sem ter se submetido a uma disputa/concorrência legítima constitui uma vantagem.

23.5 Quanto ao ponto relativo à ocorrência de ato de improbidade administrativa, deve-se ressaltar que há, nestes autos, diversos indícios nesse sentido.

23.6 Considerando que no Estado da Paraíba existem inúmeras empresas que fornecem material odontológico e hospitalar, mostra-se altamente questionável que a Prefeitura convide apenas três firmas, em sede de convite, para apresentarem propostas, sendo duas notoriamente pertencentes a um mesmo empresário. Tal ponto já configura um indício.

23.7 Já no curso do desenvolvimento dos trabalhos no âmbito da comissão de licitação, mostra-se igualmente estranho que não se tenha observado nos contratos sociais a evidente relação existente entre a Saúde Dental e a Saúde Médica, o que representa mais um sério indício.

23.8 Prosseguindo, como já relatado, observa-se que, à época dos convites, as duas firmas possuíam o mesmo procurador / representante, o Sr. Fernando Antônio da Costa Silva, fato que estranhamente também passou despercebido pelos membros da CPL. Obviamente, sendo representante de duas das três "concorrentes", fica difícil imaginar como poderia o dito procurador defender os interesses das duas licitantes, ao mesmo tempo, diante de alguma controvérsia que porventura surgisse no curso dos certames. É evidente que tal situação não se mostra viável e constitui mais um indício de atuação com má-fé por parte dos agentes envolvidos, bem como por parte das empresas.

23.9 Finalmente, deve ser mencionado um último fato, também já relatado, que consiste na confirmação do recebimento de edital. Conforme visto, a Dental Saúde informou à Prefeitura de Princesa Isabel, por meio de e-mail próprio, o recebimento de sua cópia do ato convocatório, bem como da cópia de sua suposta concorrente, Saúde Médica. Tal fato caracteriza mais um grave indício não apenas da irregularidade aqui tratada (frustração da competitividade), mas também da atuação com má-fé por parte de todos os envolvidos.

23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas encontram-se respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário.

23.11 Continuando, verifica-se que a última alegação da empresa se mostra absurda. Segundo afirma, não existe impedimento legal para que duas firmas controladas por uma mesma família participem de um certame.

23.12 Ao longo desta instrução, foi demonstrado que a participação concomitante da Saúde Dental e da Saúde Médica nos certames promovidos pela Prefeitura afastou qualquer possibilidade de competição entre os interessados. Não há como existir competição entre duas firmas que possuem um mesmo controlador (proprietário), um mesmo procurador / representante e quadros societários compostos integralmente por membros de uma mesma família.

23.13 Tal ocorrência, além de constituir atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios, reveste-se de tamanha gravidade que levou o legislador a considerá-la como crime, nos termos do art. 90, da lei 8.666/93, sujeitando os envolvidos a penas que variam de dois a quatro anos, além do pagamento de multa.

23.14 Do exposto, observa-se que não se faz possível acolher este último argumento da defendente, nem tampouco os anteriormente examinados.

23.15 Por derradeiro, considerando a gravidade dos fatos aqui tratados, quando do encaminhamento destes autos, cumpre inserir proposta de declaração de inidoneidade da empresa Saúde Dental Comércio e Representação Ltda, nos termos do art. 46, da lei 8.443/92.

Razões de Justificativa da empresa Saúde Médica Comércio Ltda.

24. A Saúde Médica juntou os mesmos argumentos já ofertados pela Saúde Dental, resumidos basicamente em: inexistência de quaisquer irregularidades nos certames; existência de distinção entre as administrações das empresas, as quais não teriam qualquer comunicação; exclusão do Sr. Roberto Hugo Cavalcanti Andrade do quadro societário em 19/1/2006; compatibilidade entre os preços de mercado e os preços praticados pela empresa nas licitações; inexistência de superfaturamento ou sobrepreço; inexistência de má-fé na conduta dos diversos envolvidos; e inexistência de dispositivo legal que impeça a participação concomitante de duas empresas pertencentes ou controladas por um mesmo grupo familiar.

Análise

25. Valem aqui as mesmas considerações já tecidas quando do exame das razões de justificativa apresentadas pela firma Saúde Dental, não sendo necessária a realização de nova análise em virtude de os argumentos apresentados serem os mesmos.

25.1 Da mesma forma, valem as mesmas conclusões presentes no item anterior, notadamente no que tange à impossibilidade de acolhimento da defesa apresentada, bem como da pertinência de propor a declaração de inidoneidade da empresa, nos termos do art. 46 da lei 8.443/92, quando da formulação da proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

26. Diante da análise empreendida, conclui-se que a participação concomitante das empresas Saúde Dental e Saúde Médica frustrou o caráter competitivo dos convites 4/2005 e 20/2004, deflagrados pela Prefeitura de Princesa Isabel para a aquisição de material odontológico. Tal fato decorre da existência de estreita relação entre as firmas, as quais são controladas por mesmo grupo familiar, conforme demonstrado nos autos.

27. As justificativas juntadas pelas empresas não foram acolhidas, permanecendo inalterada a grave irregularidade constatada, razão pela qual deverá ser proposta a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 46 da lei 8.443/92.

28. Por seu turno, os agentes públicos envolvidos também não lograram afastar a responsabilidade a eles inicialmente atribuída, sendo rejeitadas as justificativas apresentadas. Por essa

razão, será proposta a aplicação da multa prevista no art. 58 da lei 8.443/92.

29. Finalmente, cumpre registrar que o conjunto dos fatos e indícios examinados permitem afirmar que houve má-fé dos envolvidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, com a seguinte proposta:

30.1 conhecer do presente expediente como representação, nos termos do art. 237, inciso I, c/c o art. 235, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la procedente;

30.2 Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Soares de Melo (CPF 457.858.054-72) e pela Sra. Valdirene Domingos dos Santos (CPF 033.239.594-42), ex-integrantes da comissão de licitação do Município de Princesa Isabel/PB;

30.3 Considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. José Sidney Oliveira, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel (CPF 131.827.224-68) e as Sras. Soraya da Silva Borges (CPF 041.978.844-19) e Vaneilza Mendes de Medeiros (CPF 040.910.564-31), ex-integrantes da comissão de licitação;

30.4 Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio Ltda. (CNPJ 01.704.290/0001-17);

30.5 Aplicar, individualmente, aos responsáveis José Sidney Oliveira, Carlos Alberto Soares de Melo, Valdirene Domingos dos Santos, Soraya da Silva Borges e Vaneilza Mendes de Medeiros, a multa prevista no inciso II, do art. 58 da lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU);

30.6 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa aplicada, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

30.7 Declarar, com fundamento no art. 46 da lei 8.443/92, a inidoneidade das firmas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda para participarem de licitações no âmbito da Administração Pública Federal por um período a ser fixado na deliberação;

30.8 Dar ciência à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB acerca da irregularidade verificada nos convites 20/2004 e 4/2005, referente à frustração do caráter competitivo dos certames, uma vez constatada a participação concomitante indevida das firmas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda, as quais pertencem a um mesmo grupo familiar, fato que configura descumprimento do disposto no art. 3º da lei 8.666/93; e

30.9 Dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao autor da representação.

Secex/PB, em 3/12/2013.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ

AUFC – Mat. 4580-2